

PROCESSO N°:019.001056/2026-20

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°:90006/2026/SMCL/PMPV

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução integral, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária, para a Construção e Equipagem da Unidade "Casa da Mulher Brasileira – Tipologia I", a ser erguida no terreno situado na Av. Guaporé com Rua Atlas, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho/RO, visando atender à Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social (SEMIAS) sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: Construtora Manuella Ltda.

RECORRIDA: DZ Construções Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Manuella Ltda., em face da decisão que declarou habilitada a empresa DZ Construções Ltda., nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021.

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por licitante legitimada, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no edital.

As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente pela empresa recorrida, razão pela qual conheço do recurso e das contrarrazões.

II – DO RESUMO DO RECURSO (ID-1021625):

Em síntese, a recorrente sustenta que a habilitação da empresa DZ Construções não deveria ser mantida, alegando três principais irregularidades.

a) Qualificação técnica

A recorrente afirma que o acervo técnico apresentado para comprovação da execução de piso intertravado não comprovaria a execução de blocos retangulares de concreto com dimensões de 20x10 cm e espessura de 10 cm, conforme especificado no Termo de Referência. Argumenta ainda que houve tratamento desigual entre as empresas participantes, uma vez que outra licitante teria sido inabilitada por apresentar acervo referente a blocos sextavados, enquanto a recorrida teria sido habilitada mediante documentação genérica.

b) Cota de aprendizagem

Alega que a recorrida deixou de comprovar o cumprimento da reserva legal de vagas para aprendizes prevista no art. 429 da CLT, sustentando inexistir documentação hábil para comprovação da regularidade trabalhista.

c) Qualificação econômico-financeira

Sustenta que o Balanço Patrimonial da empresa foi registrado na Junta Comercial após a data da sessão pública e que existiria divergência de datas na documentação contábil, o que, segundo a recorrente, comprometeria sua validade e ensejaria a inabilitação da licitante.

Ao final, requer a reforma da decisão de habilitação da empresa DZ Construções Ltda.

III - DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES (ID-1048731):

A empresa DZ Construções requer o não provimento do recurso, sustentando, em síntese, que:

a) Quanto ao acervo técnico

Defende que a Lei nº 14.133/2021 exige demonstração de experiência em serviços de complexidade tecnológica equivalente, e não identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado. Argumenta que o acervo comprova a execução de pavimentação com blocos intertravados em quantitativo superior ao exigido pelo edital, sendo plenamente compatível com o objeto.

b) Quanto à cota de aprendizagem

Sustenta que a obrigação relativa à reserva de vagas possui natureza de execução contratual, podendo ser comprovada mediante diligência quando solicitado pela Administração, inexistindo irregularidade apta a ensejar sua inabilitação.

c) Quanto ao balanço patrimonial

Argumenta que o registro do balanço patrimonial ocorreu antes da apresentação da documentação de habilitação, observando o rito previsto pela Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, que eventual divergência de data constante na folha de índices representa mero erro material, passível de saneamento, sem qualquer repercussão na situação econômico-financeira da empresa.

Ao final, requer a manutenção integral de sua habilitação.

IV - DA DILIGÊNCIA REALIZADA (ID:1192925 e 1114643):

Considerando os questionamentos apresentados no recurso, esta Agente de Contratação, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligência junto à empresa DZ Construções Ltda., conforme recomendação da Assessoria de Engenharia, visando esclarecer especificamente a geometria e as características dos blocos de concreto constantes do acervo técnico apresentado.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou memorial descritivo, documentação complementar e manifestação técnica demonstrando que o acervo se refere à execução de pavimentação com blocos intertravados retangulares de 20 x 10 cm, compatíveis com o objeto licitado, ressaltando que tais documentos apenas esclareceram condição preexistente, sem criação de novo requisito de habilitação.

V – DOS PARECERES TÉCNICOS

5.1 Parecer da Assessoria de Engenharia (Id-1075351 e 1117984):

Em análise inicial, a Assessoria de Engenharia entendeu prudente a realização de diligência para obtenção de documentação complementar apta a confirmar as características geométricas dos blocos de concreto constantes do acervo técnico, visando conferir maior robustez ao julgamento do recurso.

Após a apresentação dos documentos pela recorrida, foi emitida nova manifestação técnica concluindo que:

- A empresa comprovou possuir experiência compatível com a execução do objeto;
- A diferença de geometria do bloco não altera a natureza do sistema construtivo;
- A documentação apresentada demonstra atendimento às normas técnicas aplicáveis (NBR 9781 e NBR 15953);
- O método construtivo exigido pelo edital foi devidamente comprovado.

Ao final, a Assessoria de Engenharia opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da habilitação da empresa DZ Construções Ltda.

5.2 Parecer Contábil (Id-1080262):

Quanto à alegação de irregularidade no balanço patrimonial, a Assessoria Contábil concluiu que:

- O balanço refere-se ao exercício encerrado em 31/12/2025;
- O registro posterior perante a Junta Comercial não criou condição nova de habilitação, apenas formalizou situação jurídica já existente;
- Os índices econômico-financeiros atendem integralmente às exigências editalícias;
- A divergência de data constante na folha de índices configura mero erro material, incapaz de comprometer a validade da documentação.

Assim, opinou pela improcedência das alegações relativas à qualificação econômico-financeira da empresa recorrida.

VI – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões, da documentação produzida em diligência e dos pareceres técnicos especializados, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente não possuem elementos suficientes para desconstituir a decisão que declarou habilitada a empresa DZ Construções Ltda.

No tocante à qualificação técnica, a diligência realizada permitiu esclarecer as dúvidas inicialmente levantadas, sendo comprovado, por documentação contemporânea à execução da obra, que o acervo apresentado corresponde à execução de pavimentação com blocos intertravados compatíveis com as exigências editalícias. A Assessoria de Engenharia concluiu, de forma fundamentada, que houve demonstração da capacidade técnico-operacional exigida, inexistindo fundamento técnico para a inabilitação da empresa.

Quanto à qualificação econômico-financeira, restou demonstrado pela Assessoria Contábil que o registro do balanço patrimonial apenas formalizou situação preexistente, não configurando irregularidade apta a comprometer a habilitação da empresa, além de ter sido reconhecido que os índices econômico-financeiros atendem plenamente ao edital.

No que se refere à alegada ausência de comprovação da reserva legal de aprendizes, verifica-se que a matéria não possui força suficiente para afastar a habilitação da licitante, especialmente diante da documentação constante dos autos e da inexistência de demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

Desse modo, não se identificam elementos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

VII - DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Manuella Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa DZ CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos pareceres da Assessoria de Engenharia, da Assessoria Contábil e da documentação produzida em sede de diligência, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os efeitos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2026.

TAIANE DO CARMO SOUZA
Agente de Contratação - SMCL